



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 4872/2024)

Suprima-se o art. 2º do presente projeto de lei, que tem a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

..... "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4872, de 2024, propõe a alteração das penas do crime de lavagem de dinheiro, tipificado na Lei nº 9.613, de 1998, passando de 3 a 10 anos de reclusão para 2 a 12 anos. Essa modificação acarreta uma série de consequências negativas que demandam uma análise mais aprofundada.

É crucial observar que o escopo principal do Projeto de Lei nº 4872/2024 é o aumento das penas para o furto de fios e cabos de energia elétrica. A inclusão da alteração das penas para o crime de lavagem de dinheiro, portanto, carece de pertinência temática, desviando-se do objetivo central da proposição. Essa falta de conexão entre os temas pode gerar debates desnecessários e prejudicar a análise e a aprovação do projeto em sua essência.

A alteração proposta contraria as diretrizes do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), um órgão intergovernamental que estabelece padrões internacionais para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento



do terrorismo. O GAFI recomenda que os países adotem penas mínimas adequadas para esses crimes, visando dissuadir os infratores e garantir a efetividade da persecução penal.

A diminuição da pena mínima para 2 anos reduz o prazo prescricional do crime de lavagem de dinheiro, que passaria de 8 para 4 anos. Isso significa que muitos casos poderão prescrever antes de serem julgados, resultando em impunidade e enfraquecendo o combate a essa prática criminosa.

A lavagem de dinheiro é um crime complexo, que muitas vezes envolve transações financeiras sofisticadas e a participação de organizações criminosas. A redução do prazo prescricional dificulta a investigação e o julgamento desses casos, aumentando o risco de impunidade.

A redução da pena mínima para 2 anos pode ser considerada desproporcional em relação à gravidade do crime de lavagem de dinheiro, que causa sérios prejuízos à economia e à sociedade. Essa alteração pode transmitir a mensagem de que o Brasil está leniente com esse tipo de crime, incentivando a sua prática.

Diante do exposto, a presente emenda visa suprimir o art. 2º do Projeto de Lei nº 4872, de 2024, mantendo a redação original da Lei nº 9.613, de 1998. Essa medida é fundamental para garantir a efetividade do combate à lavagem de dinheiro no Brasil, em consonância com as normas internacionais, com o objetivo de evitar a impunidade e resguardar a pertinência temática da proposição.

Sala da comissão, 12 de março de 2025.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

